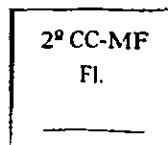
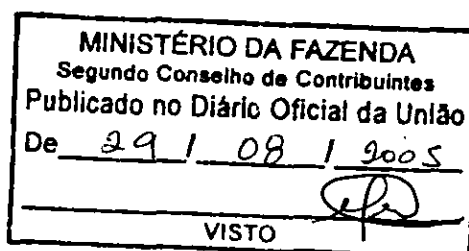




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.000899/2003-09
Recurso nº : 127.215
Acórdão nº : 201-78.088

Recorrente : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. RECEITAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Se a locação de bens móveis faz parte das atividades da empresa, a receita dessa atividade integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo antes da Lei nº 9.718/98

Recurso negado.

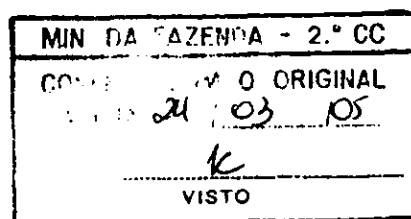
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à Cofins. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por maioria de votos, quanto ao PIS. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Leonardo Mussi da Silva.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente) e José Antonio Francisco.



Processo nº : 11543.000899/2003-09
Recurso nº : 127.215
Acórdão nº : 201-78.088

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| COM. COM O ORIGINAL |
| 24/03/05 |
| K |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Recorrente : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Xerox Comércio e Indústria Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 235/252, contra o Acórdão nº 4.958, de 30/3/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 219/227, que julgou improcedente o pedido de restituição de PIS e Cofins, formulado às fls. 1/8.

Por bem relatar os fatos, adoto como parte do presente relatório aquele efetuado pela decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"O Sujeito Passivo, ora manifestante, ao fundamentar seu pedido, alegara, em síntese que

- a) Recolheu, pela incorporada, de março de 1998 a fevereiro de 1999, a contribuição ao PIS e a Cofins, calculadas sobre o faturamento, entendido como a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;*
- b) No período acima referido, anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, a empresa incorporada inseriu indevidamente na base de cálculo destas incidências a receita decorrente de locação de equipamentos de marca XEROX, que não integrava o conceito de faturamento expandido pela legislação vigente à época;*
- c) O equívoco ocorreu devido à legislação do ISS, que classificava, no item 79 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, a locação de bens móveis como prestação de serviços, passível de tributação pelo imposto de competência municipal;*
- d) No entanto, há nítida diferença entre tais negócios jurídicos, pois, no primeiro prevalece obrigação de dar, enquanto, no segundo, obrigação de fazer; conforme entendimento do pleno do STF, que afastou a incidência do ISS nesta atividade;*
- e) Tem o direito, portanto, de proceder à repetição do indébito, no período mencionado, correspondente às contribuições (PIS e Cofins) lançadas sobre receita de locação de bens móveis.*

A Autoridade Fiscal indeferiu o pedido (fl. 164), com base no parecer à fl. 159/164, onde argumenta que

- a) A empresa incorporada (Xerox do Brasil S/A) desenvolvia a atividade de "aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, inclusive computadores e material telefônico", conforme consta nos cadastros da Receita Federal;*
- b) As receitas auferidas no período em questão (98/99) correspondem majoritariamente a serviços prestados, 73% em 98 e 100% em 99;*
- c) Em se tratando de empresa que tem como atividade a locação de bens, sejam móveis, imóveis, próprios ou de terceiros, as receitas advindas de tal atividade integram o seu faturamento e sujeitam-se à incidência da Cofins e do PIS;*
- d) A incidência ocorre porque a base de cálculo das contribuições é o faturamento, assim entendido, a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda;*
- e) Corrobora este entendimento a Decisão SRF/7ª RF/Disit nº 148/98, anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, aplicável aos fatos alcançados pelo pedido de restituição;*



Processo n^o : 11543.000899/2003-09
Recurso n^o : 127.215
Acórdão n^o : 201-78.088

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL |
| BRASIL 24 / 03 / 05 |
| _____ |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

f) O Decreto-Lei n^o 406/68 discriminava, à época, a locação de bens móveis como prestação de serviços;

g) Por outro lado, a decisão do STF, no RE 116.121-SP, não foi unânime, nem vincula a Administração;

h) O atendimento da pretensão implicaria em dar tratamento diferenciado e privilegiado à incorporada, em total desarmonia com os princípios constitucionais que informam a Seguridade Social, cujo financiamento é responsabilidade de todos.

Cientificada da decisão em 02/12/2003 (AR à fl. 168), o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/12/2003 (fls. 199/214), onde, preliminarmente, solicita suspensão da exigibilidade do crédito já compensado, não apenas porque depositou administrativamente os valores correspondentes, mas também porque está interpondo esta reclamação; no mérito, além das razões registradas em seu pedido, alega, em síntese, que

a) Recentemente, o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. Presidente da República, reconheceu expressamente que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços, conforme razões do veto ao item 3.01 da Lei Complementar n^o 116, de 31/07/2003;

b) A manifestação do Presidente da República vincula toda a Administração Federal posto que lhe compete exercer, com auxílio dos Ministros, a direção superior da Administração, nos termos do art. 84, inciso II, da Carta Magna.

c) A determinação do Presidente da República, no sentido de que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços para efeito de tributação pelo ISS, posto que deriva de interpretação constitucional, vale para todas as hipóteses em que se pretenda tributar tal negócio jurídico como se prestação de serviço fora, em homenagem ao princípio da unidade da Constituição;

d) Deve a Administração Pública, em homenagem ao princípio da hierarquia (art. 87, II, da CF), seguir o entendimento exarado pelo Presidente da República, corroborando a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços e, portanto, não pode ser tributada pelas contribuições PIS e Cofins, em razão do disposto no art. 2º da LC n^o 70/91;

e) Em momento algum, a Lei Complementar 70/91 utiliza o conceito de receita bruta extraído da legislação do imposto de renda, como quer fazer crer o Parecer Seort, também a lei Complementar n^o 7/70 do PIS estabelece a incidência sobre o faturamento;

f) As Delegacias de Julgamento vem rechaçando a incidência da Cofins sobre parcelas que não se coadunam com o conceito de venda de mercadorias ou de serviços, conforme Acórdão n^o 539, de 15 de janeiro de 2002;

g) A Decisão SRF/7ª RF/Disit n^o 148/98, citada pelo Parecer Seort, não fornece apoio suficiente à incidência do PIS e da Cofins sobre receita auferida em locação de bens móveis, ao contrário, demonstra que a Receita Federal pode e deve excluir da incidência do PIS e Cofins receitas que não subsumem ao conceito de faturamento;

h) Por fim, não procede o argumento do Parecer Seort no sentido de que a não tributação pelo PIS e pela Cofins da receita de locação de bens móveis implicaria em dar tratamento privilegiado à incorporada, ao contrário, a não tributação é que se impõe, em homenagem ao princípio da supremacia da constituição;

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita doutrina e jurisprudência e pede, ao final, reconhecimento do direito creditório conforme registrado na petição de fls. 1.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000899/2003-09
Recurso nº : 127.215
Acórdão nº : 201-78.088

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 24.1.03 105 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl. |

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/1999

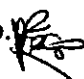

Ementa: Locação de bens móveis.

A receita proveniente de locação de bens móveis deve compor a base de cálculo da Cofins mesmo no período pretérito à vigência da Lei nº 9.718/98.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 27/5/2004, fl. 232, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/6/2004, onde, em síntese, repisa os argumentos da impugnação, inclusive em torno do veto ao item 3.01 da Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003, que trata do ISS, por intermédio da Mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003, publicado no DOU de 1º de agosto de 2003, em que o Presidente da República, nas razões de veto, reiterou que na atividade de locação de bens móveis não há incidência do ISS, argumenta que a própria decisão recorrida reconheceu não ser a locação de bens móveis uma prestação de serviços, mas insurge-se contra os fundamentos dessa decisão, aduzindo que sua interpretação de que faturamento compreende outras receitas só surgiu no mundo jurídico por intermédio da Lei nº 9.718/98.

Por fim, pede pelo provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, tendo em vista o direito líquido e certo à restituição do que considera indébito tributário do PIS e da Cofins, no período de março de 1998 a fevereiro de 1999, relativamente à receita de locação de bens móveis.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000899/2003-09
Recurso nº : 127.215
Acórdão nº : 201-78.088

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFIRME COM O ORIGINAL |
| BRASIL 24 103 / 05 |
| <i>e</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é saber se as receitas de locação de bens móveis integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, no período de março de 1998 a fevereiro de 1999.

Assim, de acordo com a legislação vigente, temos:

I - para a Cofins, a Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei); e

II – para o PIS, a Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;" (grifei)

Considerando que para ambos os períodos a base de cálculo definida pela legislação é o "faturamento", mister se faz verificar a dimensão desse vocábulo, que na língua portuguesa¹ significa "ato ou efeito de faturar", onde faturar seria "fazer a fatura de (mercadoria vendida)" e fatura, uma "relação que acompanha a remessa de mercadorias expedidas, ou que se remete mensalmente ao comprador, com a designação de quantidades, marcas, pesos, preços e importâncias, podendo tais referências ser substituídas pela simples menção dos números e valores de notas fiscais extraídas, e guardadas conforme determinações da lei".

Certamente este não foi o sentido perquirido pelo legislador.

Na busca do real significado do aludido termo, GERALDO ATALIBA E CLÉBER GIARDINO² observaram que:

"o termo faturamento é empregado - por outro lado - para identificar não apenas o ato de faturar - mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período (ano, mês, dias). Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa. (...) esse fato consistente em emitir 'faturas' não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É a mera decorrência de outro acontecimento - este sim, economicamente importante,

¹ Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Nova Fronteira, 2ª ed., p. 761.

² Geraldo ATALIBA e Cléber GIARDINO, *PIS. Exclusão do ICM de sua base de cálculo*, RD Tributário 35/152, apud José Eduardo Soares de MELO, *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*, Malheiros Editores, 4ª ed., 2003, pp. 157/158.

Rep

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASIL 24 03 105 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 11543.000899/2003-09
Recurso nº : 127.215
Acórdão nº : 201-78.088

correspondente à realização de 'operações' ou atividades da qual esse faturamento decorre." (grifei)

E JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO³ complementa:

"As 'operações' constituem a pedra-de-toque, o elemento cardeal, para estabelecer o real significado de 'faturamento', porque a incidência tributária não recai sobre o documento (fatura) ou mero resultado quantitativo (faturamento), mas consubstancia e decorre de realização de negócios."

Trazendo à tona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do REsp nº 364.838, Min. Rel. Eliana Calmon, DJ de 16/12/2002, p. 294, verificamos que "*Faturamento, Receita da Empresa ou Receita Bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE)*".

Por oportuno, transcrevo também a ementa do próprio RE nº 150.755/PE:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÂMBITO MATERIAL.

(...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço".

Por conseguinte, concluo que o faturamento a que se refere o legislador para fazer menção à base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins há de ser entendido como todas as receitas da pessoa jurídica, **objeto de sua atividade**.

Logo, conforme consta inclusive na ficha cadastral da contribuinte à fl. 83 que a atividade principal da empresa é a locação de bens móveis, não pode a mesma excluir da base de cálculo das aludidas contribuições a receita correspondente.

Por oportuno, em razão da exegese acima alcançada, deve-se esclarecer que não será porque em um caso concreto de decisão do STF relativa ao ISS, ou ainda em razão de um veto presidencial que conclui, para fins de ISS, que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços, que a contribuinte estará autorizada a excluir a receita de tal atividade da incidência das contribuições em comento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

AG

³ José Eduardo Soares de MELO, *op. cit.*, p. 158.